

Acórdão: 18.001/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117572-99  
Impugnante: Alvides Matildes dos Reis  
Proc. S. Passivo: Marcius Alexandre Simões Dias  
PTA/AI: 02.000210873-49  
CPF: 326.407.816-34  
Origem: DGP/SUFIS

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatação de que o Autuado fazia transportar mercadoria (ferro gusa aciaria) totalmente desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), tendo em vista caracterização da reincidência nos termos do artigo 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 21/04/2005, de que o Autuado fazia transportar mercadoria (30 toneladas de ferro gusa aciaria) totalmente desacobertada de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, agravada em razão da constatação da 2ª reincidência, nos termos do artigo 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de seu procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 13/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/44.

O Autuado é comunicado da juntada de documentos promovida pelo Fisco (fls. 46), no entanto, não se manifesta.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria totalmente desacobertada de documentação fiscal.

A previsão legal para as exigências em questão é bastante clara.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão **obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal**, na forma definida em regulamento. (Grifado)

É fato incontroverso, no caso em tela, a inexistência de documento fiscal que acobertasse o transporte das mercadorias no momento da abordagem fiscal.

Em sede de Impugnação, o Autuado apresenta cópia da Nota Fiscal nº 004555, emitida por Siderbras Siderúrgica Brasileira Ltda, discriminando datas de emissão e de saída, em 21/05/2005, no intuito de demonstrar que aquele documento fiscal é que teria acobertado o transporte da mercadoria objeto do trabalho fiscal.

Ainda que a mercadoria encontrada se adequasse à discriminada na nota fiscal apresentada posteriormente à ação fiscal, entende-se que o documento fiscal apresentado nesta hipótese não produziria o efeito de acobertamento fiscal da mercadoria, podendo, no máximo, se fosse o caso, excluir a exigência do imposto e da multa de revalidação, se ficasse inequivocamente comprovada a pré-existência do documento fiscal referente, indubitavelmente, àquela operação sobre a qual incidiu a ação fiscal, com as exigências fiscais materializadas no Auto de Infração.

Contudo, constata-se que o documento fiscal apresentado em sede de Impugnação, ou seja, após a ação fiscal, não guarda adequação com a operação objeto da autuação, uma vez que se trata de mercadoria não perfeitamente identificável.

Dessa forma, não cabe qualquer exclusão do imposto, e respectiva multa de revalidação, e nem da multa isolada por inexistência do documento fiscal acobertador da mercadoria.

Finalmente, a reincidência restou corretamente demonstrada, não tendo sequer sido objeto de impugnação por parte do Autuado.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e

Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 07/02/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**André Barros de Moura  
Relator**

*abm/vsf*

CC/MIG